

PARECER Nº 220/2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0496/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel objetiva alterar o artigo 5º da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, fixando condições para que as firmas especializadas possam executar os serviços de limpeza pública discriminados no artigo 3º da citada lei.

Estabelece que uma única firma não poderá ser contratada para executar mais de um tipo de serviço e deverá comprovar através de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por entidade de classe respectiva, conhecimentos e experiência de pelo menos 2 (dois) anos de atividade, objetivando uma descentralização que permitiria criar oportunidades para outras empresas concorrerem, deixando de ser uma atividade monopolizada por cartéis desse ramo de serviços.

A douta Comissão de Constituição e Justiça lembrando os princípios da Lei das Licitações, entende que não se pode limitar a um tipo de serviço por firma, por contrariar os princípios da competitividade e da finalidade, pois poderá afastar empresas que, a preços mais vantajosos para a administração, seja capaz de executar mais de um tipo de serviço.

Resta-nos, portanto, acolher as ponderações acima, manifestando-nos favoravelmente ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/04/02.

Carlos Alberto Bezerra Jr. - Presidente

Claudio Fonseca - Relator

Carlos Neder

Erasmus Dias

Vanderlei de Jesus

Vicente Cândido